View metadata, citation and similar papers at core.ac.uk
brought to you by CORE
provided by Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa

Mestrado Forense
Faculdade Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa

Pedido de indemnização civil

O princípio do pedido

Autor: Daniel Duarte Trigo Vargues da Conceição

Orientador: Mestre Henrique Salinas

Lisboa

30 Novembro 2011

"Só a educação auxilia os povos, como os indivíduos, a despojar o sentimento da paixão que primitivamente o reveste; e só quando a phase em que o sentimento jurídico é limitado pela dor, é que este sentimento adquire na sua justa medida a apreciação da injustiça, e atinge a distinção entre a simples reparação do damno e a pena."

Manuel Dias da Silva

1. Introdução

No estudo do direito processual penal não é, geralmente, dada muita importância à figura do lesado.

A trama anda em volta do acusador, Ministério Público ou assistente, e do acusado, o arguido. Procura-se conhecer os seus poderes processuais e os seus direitos assim como os seus deveres e funções processuais.

Já o lesado fica relegado para segundo plano como se uma personagem secundária se tratasse. É geralmente identificado face ao assistente, enquadrado no contexto processual como sendo o elemento activo do pedido de indemnização civil e pouco mais.

O primeiro documento que aborda a posição jurídica do lesado e os danos oriundos do ilícito criminal, entre nós, é um trabalho de Manuel Dias da Silva, datado de 1886/7, denominado *Estudo sobre a responsabilidade civil connexa com a criminal*. Nesta obra, Dias da Silva, reflecte sobre as implicações da conexão da responsabilidade civil com a responsabilidade criminal, analisando igualmente as contradições presentes no ordenamento jurídico da época sobre a matéria.

O estudo revela-se igualmente importante no que respeita à doutrina e origem histórica das duas responsabilidades e da sua relação, na medida em que é realizada uma compilação de posições doutrinárias defendidas ao longo dos tempos, desde a Lei das XII Tábuas à doutrina da época, passando pela lei visigoda vigente no território que é actualmente Portugal.

Desde então têm sido produzidos alguns textos sobre o assunto sob a pena de ilustres juristas como Jorge Figueiredo Dias[1], Jorge Ribeiro de Faria[2], Carlos Lopes do Rego[3], José Mouraz Lopes[4], entre outros cuja importância não é diminuída por terem ficado inominados.

---

[1] Jorge Figueiredo Dias, «S*obre a reparação de perdas e danos arbitrada em processual penal*», Estudos «In Memoriam» do Professor Doutor José Beleza dos Santos, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1966.

[2] Jorge Ribeiro de Faria, «*Indemnização por perdas e danos arbitrada em processo penal: o chamado processo de adesão*», Coimbra, 1978 e «*O processo de adesão segundo o novo código de processo penal – Reflexões muito breves*» Homenagem ao Professor Doutor Afonso Rodrigues Queiró, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1993.

[3] Carlos Lopes do Rego, «As *partes civis e o pedido de indemnização deduzido no processo penal*» Revista do Ministério Público, 1989.

Este trabalho final tem precisamente o intuito de atribuir ao lesado o papel principal, o lesado e a sua posição jurídico-processual terão aqui o foco da nossa atenção, e ir mais além dos ensinamentos até aqui existentes sobre a matéria.

Não pretendemos com ele descurar as opiniões dos ilustres juristas mas sim desenvolvê-las de um ponto de vista pessoal, abordando questões teórico-práticas que entendemos terem grande importância dentro do tema que nos propomos desenvolver.

A questão nevrálgica do nosso trabalho passa pelo princípio do pedido na indemnização cível e as suas implicações dentro do mesmo. No entanto, serão igualmente abordadas problemáticas com ele relacionadas assim como uma breve reflexão sobre a Lei nº 104/2009, de 14 de Setembro, que atribui indemnizações às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

O objectivo do nosso trabalho não é criar uma compilação doutrinária sobre o pedido de indemnização civil nem estudá-lo exaustivamente. Pretendemos sim levantar questões, encontrar respostas para problemas concretos e específicos relacionados com o princípio do pedido estabelecido no artigo 71 nº1 do Código de Processo Penal[5]

[4] José Mouraz Lopes, «*Algumas notas sobre o pedido de indemnização cível formulado no processo penal*», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 6, Fasc. 3º, Coimbra, 1996.
[5] Doravante CPP

2. A importância da reparação

Até finais do século XIX pouca importância era dada à reparação dos danos e perdas causados pelos crimes, o denominado dano *ex delicto*[6].

Procurava-se antes de mais a punição do seu responsável e a restauração da paz jurídica.

No entanto, no final do referido século, imbuídos de novas perspectivas do direito penal, os juristas começam a dar importância à parte lesada e à reparação do dano proveniente do ilícito criminal.

Importa salientar que o dano em questão é o do interesse particular tutelado, ainda que reflexivamente, pelo escopo da norma penal, podendo diferir do bem jurídico em questão. Veja-se o caso de um concurso público para a realização de uma obra em que uma empresa é escolhida após ter oferecido uma vantagem patrimonial a um autarca. Estamos perante uma caso claro de corrupção de um titular de cargo político, crime previsto e punido nos termos da Lei nº 34/87, de 16 de Julho. Corrupção passiva por parte do autarca e corrupção activa por parte da empresa de construção. Neste caso a empresa que foi preterida pode deduzir um pedido de indemnização civil pelos lucros cessantes que deixou de receber.

Afirmava Ortolan[7] que além da pena aplicada ao responsável, como forma de assegurar a segurança e o bem-estar social, deveria também ser o mesmo condenado à reparação do prejuízo que causou com a prática do delito.

Foram no entanto os positivistas italianos, sobretudo Ferri[8], que vieram aprofundar a ideia de reparação do dano decorrente do facto criminoso.

À ideia de delito estava intimamente ligado o conceito de dano privado, mesmo nos casos em que estaria em causa a ofensa de um bem jurídico colectivo, na medida em que existiriam sempre sujeitos passivos que directamente ou indirectamente sentiriam as repercussões da acção criminosa.

Para Ferri a reparação deveria ser uma obrigação *privada* do condenado para com o ofendido ou mesmo um substituto penal da pena de prisão.

---

[6] Diferente do dano *ex contractu*, o dano causado pelo não cumprimento de uma relação obrigacional.
[7] Obr. cit, p. 100.
[8] Obr. cit., p. 101.

Na sua visão, à reparação do dano era intrínseca uma função social do direito, decorrente da aplicação da lei pelo Estado, tanto no interesse particular do ofendido, como no interesse, ainda que indirecto, da defesa da sociedade.

A indemnização constituía uma consequência jurídica do crime, uma verdadeira sanção reparatória privada, tal como a pena constituía uma sanção reparatória mas do dano público. Para que a lei penal fosse aplicada em toda a sua extensão e o mal fosse reparado era obrigatório que o lesado fosse legitimamente indemnizado e a paz jurídica restaurada.

A reparação dos danos decorrentes de crime constituía assim um efeito penal da condenação tendo a mesma natureza desta. Isto implicava que uma indemnização arbitrada em processo civil derivada de ilícito civil não teria necessariamente que coincidir com a indemnização arbitrada em processo penal.

3. Sistemas Jurídicos

Existem essencialmente três formas de reparação dos prejuízos provocados pelo ilícito criminal, que caracterizam os sistemas jurídicos dos Estado em que se integram.

Primeiramente enunciamos a via independente, segundo a qual uma indemnização cível nunca pode ser requerida num processo penal. Estas duas áreas do direito são estanques e não se misturam vez alguma. O direito penal está vocacionado para fins que nada têm a ver com o ressarcimento de danos.

Nestes sistemas existem apenas os conceitos de arguido e assistente, não havendo lugar para o lesado.

Este é o sistema vigente nos países anglo-saxónicos e no Brasil.

Em seguida apresentamos o sistema interdependente ou alternativo, caracterizado por ambos os ramos do direito serem idóneos à reparação dos prejuízos causados pelo facto criminoso. Neste sistema os interessados podem escolher a via penal ou a via cível para reparar os danos da sua esfera jurídica.

Exemplos destes sistemas são as ordens jurídicas francesa, alemã e italiana.

Por fim temos a via da adesão obrigatória da acção civil à penal, que constava do Projecto Ferri de 1921 e influenciou o Código Penal mexicano.

Aqui se um dano derivar de um ilícito penal o lesado terá necessariamente que fazer valer o seu direito no âmbito do processo penal. Este entendimento pressupõe que ambas as questões cível e penal estão intimamente ligadas, dado que ambas são originados pelo mesmo facto jurídico.

Dentro destes sistemas existem diversas nuances não sendo os seus exemplos iguais em toda a sua extensão. As excepções multiplicam-se e também, nem sempre, uniformemente.

Este é o sistema português.

Poderíamos ainda, eventualmente, enunciar, a título de interesse histórico, como o faz Figueiredo Dias, os apelidados sistemas de confusão total[9].

Nestes sistemas não existe uma clara distinção entre o direito penal e o direito civil. Não nos parece mesmo que os possamos incluir no âmbito do chamado direito penal moderno dado que não existe nestes sistemas um interesse do estado/sociedade

[9] Obr. cit, p. 88.

em punir o culpado ou de indemnizar a vitima, existe apenas um sentimento primário de vingança, semelhante à lei de talião, onde apenas importa a vindicta privada e não o ressarcimento dos danos.

O sistema de adesão traz vantagens face aos demais sistemas já enunciados.

Podemos desde logo enunciar a vantagem da economia processual. Num único processo são resolvidas duas questões, a matéria penal e a matéria civil, resultantes do mesmo facto ilícito criminoso. Isto permite que, nomeadamente, as provas fornecidas não tenham que ser repetidas e tenham a mesma valoração e importância processuais.

Além do mais o julgador estará mais habilitado a conhecer da questão civil emergente do ilícito criminal, dado que ao ter conhecimento mais profundo do mesmo de certo terá mais capacidade de discernimento face às suas repercussões, neste caso as civis.

Existem igualmente razões de economia de meios. Os interessados vêem assim suprimidos custos desnecessários que a separação de processos acarretaria, favorecendo, nomeadamente, os lesados com menos meios económicos.

Por fim, existem ainda razões de prestígio institucional, mais precisamente procura-se evitar a contradição de julgados entre o foro criminal e o foro cível que contraditaria a unidade de jurisdição.[10]

Não obstante, não deixam de ser tecidas críticas aos sistemas de adesão.

A primeira crítica que lhe pode ser dirigida assenta no facto de estarem em causa diferentes responsabilidades, a civil e a penal, e de estas terem diferentes critérios de apreciação, diferentes objectivos e, muitas vezes, diferentes sujeitos, o que implicaria uma panóplia de situações heterogéneas a ter em conta.

Entendem ainda os críticos deste sistema que o ambiente tendencialmente mais emocional do processo crime prejudica o lesado dado que os danos civis devem ser abordados com serenidade, além de que, devido a este ambiente e à gravidade dos factos em questão, os danos emergentes do ilícito criminal passam para segundo plano.

[10] Um exemplo bastante conhecido desta situação foi o caso OJ Simpson.

4. Tipo de responsabilidade em questão

Importa agora descortinar a natureza da reparação em causa.

Esta era uma questão controvertida na vigência do CPP de 1929[11] dado que nada esclarecia acerca da função e natureza da mesma.

Apesar de estar legalmente estabelecido o exercício da acção cível em conjunto com a acção penal, nos termos do disposto nos artigos. 29.º a 34.º do CPP 1929[12], a doutrina dividia-se entre duas vertentes.

Por um lado tínhamos defensores da natureza civil da indemnização como Cavaleiro Ferreira, Vaz Serra, Ribeiro Faria, Pereira Coelho e Gomes da Silva. Por outro, como defensores da natureza penal (na sua maioria da Escola de Coimbra), tínhamos Figueiredo Dias, Castanheira Neves, Eduardo Correia e Luís Osório[13], que eram apoiados pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça[14].

Os argumentos dos defensores da natureza civil passavam pelo facto de ser possível o chamamento ao processo dos responsáveis civis no âmbito de acidente de viação[15] (não havia restrição da legítima passiva ao arguido ou agente) porque poderia, eventualmente, estar em causa o prejuízo de terceiros, os chamados lesados (mas não ofendidos), solução incompatível com o direito penal[16]. Além do mais não se verifica a imediata efectivação da indemnização atribuída nestes casos de adesão, contrariamente ao que se verificava com a sanção penal que era imediatamente executada. Por fim, deliberando o tribunal penal da querela civil e absolvendo o réu do pedido, não poderia haver repetição da causa de pedir perante tribunais cíveis uma vez que a sentença formava caso julgado quanto à matéria civil.

---

[11] Que se prolongou até 31-12-1987.

[12] Referindo-se o artigo 29.º à indemnização por perdas e danos, o artigo 33º à extinção da acção penal antes do julgamento e a consequente ilegitimidade do tribunal penal para conhecer da matéria civil (embora a acção pudesse ser proposta no tribunal civil) e o artigo 34.º[12] determinava que o juiz, no caso de condenação, arbitraria aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que lhe não tivesse sido requerida.

[13] «embora a satisfação das perdas e danos seja de interesse directo do lesado, é também de interesse do Estado, representando um meio importante de defesa social, pois actua como penal», Comentário ao Código de Processo Penal Português, volume I, p. 360.

[14] Conforme enunciado no Acórdão do STJ de 27/04/2011, Processo 712/00.9JFLSB.L1.S1.

[15] Embora tal só se verificasse com a entrada em vigor do Código da Estrada através do Decreto-Lei 39672/54 de 29 de Maio. Mais tarde entraria em vigor o Decreto-Lei 408/79 de 25 de Setembro, que instituiu o seguro obrigatório, ajudando igualmente a fundamentar esta posição com a entrada em cena das seguradoras.

[16] Nem faz parte da sua génese.

Por seu lado, os defensores da natureza penal da indemnização entendiam estar em causa um efeito penal da condenação já que o crime e a condenação penal eram condições para a indemnização e a concessão do montante indemnizatório não estava dependente da vontade do lesado, era sim de arbitramento oficioso, não se identificando com os fins e fundamentos da acção civil nem tinha o montante que coincidir com o exacto valor dos danos. A indemnização era pois uma consequência jurídica do crime.[17]

Além do mais o critério usado para a fixação da indemnização não era exclusivamente o do dano sofrido, como acontecia no direito civil, pois o julgador, fazendo jus ao seu prudente arbítrio, podia ter presente a culpa, o dano moral e material causado pelo ilícito, bem como a condição económica e social do ofendido e do infractor[18]. Assim o cálculo do quantum indemnizatório aproximava-se mais das operações mentais inerentes à determinação da medida concreta da pena do que às necessárias para o cálculo de uma indemnização por violação de interesses individuais. Esta era uma perspectiva que vigorava igualmente no direito romano.[19]

Na vigência no CPP de 1929 não estava prevista a possibilidade de transacção do pedido e não estavam igualmente previstas as possibilidades de renúncia ao direito e desistência do pedido.[20]

Com a entrada em vigor dos vigentes Códigos Penal e de Processo Penal[21], mais precisamente, do artigo 128º do CP (actual artigo 129º CP desde a revisão de 1995) a querela dissipou-se. O artigo mencionado é claro e define expressamente que a indemnização de perdas e danos emergente de crime é regulada pela lei civil. Isto significa que a indemnização atribuída no âmbito do processo penal é regulada quantitativamente nos seus pressupostos pela lei civil e não pela lei penal[22]. Trata-se de uma obrigação civil *lato sensu*, e não já de um efeito penal da condenação.

Com esta disposição ficam igualmente delimitados os fins deste pedido de indemnização cível. A reparação dos danos e perdas emergentes de um ilícito criminal é realizada através da reparação ou reintegração, tendo como fundamento a existência do

[17] Tal como acontecia no §3 do artigo 75º do CP de 1886.
[18] §2º do artigo 34º do CPP de 1929.
[19] Um ladrão que furtasse era obrigado a pagar o valor da coisa furtada em dobro, ou quádruplo, destinando-se parte deste valor ao Estado (sanção penal) e outra parte à vítima e aos seus familiares, constituindo esta a indemnização pelo dano.
[20] Acs. do STJ de 10-05-1955 e 29-11-1955, BMJ, pp. 49 e 52, pp. 323 e 577.
[21] Através da aprovação do decreto-Lei nº 78/87 de 17 de Fevereiro.
[22] Ficam excluídas as questões processuais que são regidas pelas normas do CPP – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/07/1997, CJ, V, Tomo 2, pp. 260 – 263.

dano e como limite a eliminação do mesmo[23]. Portanto, nunca pode haver condenação cível, em processo penal, quando não se provar a existência do dano invocado no pedido[24].

Esta disposição é ainda complementada pelo artigo 71º do CPP.

O artigo 71º CPP prescreve, tal como acontece no processo civil, os princípios da disponibilidade e necessidade do pedido[25], apesar de manter o sistema de adesão. Assim a indemnização deixa de estar obrigatoriamente inscrita na condenação, nem se associa o pagamento da mesma à lesão dos interesses tutelados pela norma penal.

Ao mesmo tempo, se tivéssemos perante uma indemnização de cariz penalista não poderíamos conceber um processo em que os conceitos de lesado e ofendido não se confundissem. Aqui o MP deveria dirigir a investigação a fins privados[26] e o Estado deveria assegurar a execução da indemnização, garantindo-a nos casos em que o infractor não a pudesse pagar[27]

[23] Artigo 483º CC.
[24] neste sentido, o Ac. do STJ de 12-01-2000, Proc. n.º 1146/99 – 3.
[25] Devemos ter presente, contudo, que estava previsto legalmente o dever de representação e patrocínio dos lesados pelo MP, demonstrando a clara preocupação social. Houve assim a necessidade de conciliar o interesse público da protecção dos lesados com o princípio do dispositivo.
No entanto, esta disposição acabou por ser a consagração equívoca do disposto na lei de autorização legislativa, Lei 43/86 de 26 de Setembro, que apenas atribuía competência representativa subsidiária dos lesados. Para todos os efeitos estávamos perante uma lei ferida de inconstitucionalidade orgânica parcial. A questão foi mais tarde resolvida através do Parecer nº 98/88 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República afirmando que o disposto no artigo 76º nº1 do CPP apenas beneficiava os lesados carecidos de meios económicos, restabelecendo a ideia original da lei de autorização legislativa.
[26] Contrariamente às suas competências enquanto responsável pelo inquérito, artigo 262 CPP.
[27] Tese já defendida pelos apologistas da visão civilista da indemnização.

5. As partes civis

Antes de passarmos à análise do processo de adesão devemos primeiramente fazer uma contextualização sistemática da questão.

O princípio da adesão está intimamente ligado ao pedido de indemnização civil arbitrado em processo penal, que por sua vez está inscrito no título V do CPP, referente às partes civis.

Parece-nos importante compreender o que são afinal as partes civis.

As partes civis são pessoas jurídicas que intervêm no âmbito do processo penal mas apenas no que concerne ao pedido de indemnização civil. Ou seja as partes civis não são sujeitos processuais da acção penal, pelo menos em sentido material. A sua natureza não coincide necessariamente com os sujeitos processuais do arguido e do assistente, podem ser distintos destes, aparecendo aqui os conceitos de lesado[28] e de responsável meramente civil.

As partes civis são dotadas de interesses antagónicos que estão em conexão com o ilícito criminal.

Do lado activo temos o lesado, aquele que sofreu danos ou perdas no âmbito da sua esfera jurídica, causados pelo ilícito criminal[29].

Quando o lesado sofreu directamente com o crime, ou seja, foi uma vítima do mesmo, o conceito de lesado coincidirá com o de ofendido tendo assim legitimidade para se constituir como assistente[30].

Vejamos o seguinte exemplo, num crime de homicídio a vítima não pode deduzir qualquer pedido de indemnização mas os seus descendentes podem fazê-lo enquanto lesados pela morte do seu parente. Por outro lado tratando-se de um crime de ofensas corporais o ofendido é também lesado, com legitimidade para se constituir assistente, podendo deduzir um pedido de indemnização civil, enquanto tal, contra o seu agressor.

Os danos ressarcíveis são de variada natureza, podemos enunciar os danos morais, danos materiais, lucros cessantes, danos futuros, entre outros.

---

[28] Estamos perante um conceito lato de ofendido visto que o lesado pode não ser a vítima do crime, as repercussões do mesmo vão além desta.
[29] Artigo 74º CPP.
[30] Artigo 68º CPP.

Do lado passivo estão os responsáveis meramente civis e o arguido, aqueles que são obrigados a indemnizar o lesado pelo dano ocasionado pelo crime.

O arguido será aquele que é considerado como agente da prática criminosa, independentemente da sua qualidade. Tomando em conta o exemplo das ofensas corporais o arguido e responsável civil será o agressor.

Já os responsáveis civis são aqueles que contribuíram para causar o dano ou se responsabilizam pelo mesmo, ainda que não sejam arguidos.

Um bom exemplo de responsáveis civis são as seguradoras nos casos de crimes cometidos ao volante de um automóvel, pelos seus segurados.[31]

[31] Acórdão do STJ de 25/02/2009, Processo nº 08P3459.

6. O princípio da adesão

Tal como já foi referido, o artigo 71º do CPP manteve o princípio da adesão já existente na vigência do código de Processo Penal de 1929, mas as suas semelhanças ficam-se por aqui.

O actual Código de Processo Penal consagra a tese civilística da indemnização por perdas e danos arbitrada em processo penal, tal como explicámos anteriormente.

O processo de adesão é um híbrido entre o processo penal e o processo civil.

Por um lado, está estruturalmente integrado no processo penal, visto que, tal como indica a sua designação, é obrigatória a dedução do pedido de indemnização cível em processo penal. Mas, por outro, existe uma adaptação das regras do processo penal e do processo civil. As regras processuais referentes a este pedido são diferentes das demais regras presentes do processo penal.

São de referir igualmente duas disposições relativas ao alcance do caso julgado no que concerne a esta questão.

O artigo 84º CPP confere à decisão penal que se pronuncia sobre o pedido cível a mesma força do caso julgado conferido pela lei processual civil às decisões dos tribunais cíveis.

Já o artigo 377º CPP estabelece a separação entre a matéria penal e a matéria civil ainda que a raiz seja a mesma, isto é, a absolvição de um arguido da alegada prática de um crime não implica a absolvição do mesmo do pedido de indemnização cuja causa de pedir seja o alegado dano proveniente da prática do dito ilícito penal.[32] [33] [34]

Esta noção da natureza civil da indemnização é também clara no que toca à legitimidade activa do pedido. A lei não limita a mesma ao ofendido ou à vítima ou a quem tem legitimidade para se constituir assistente (artigos 68º e 246º CPP), mas abrange igualmente os lesados, denominados processualmente por partes civis.

[32] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/10/1999, CJ, XXIV, Tomo 4, p. 147.
[33] Ao mesmo tempo as decisões proferidas nos tribunais cíveis não possuem força de caso julgado no processo penal, excepto quando o processo-crime foi suspenso a aguardar a decisão proferida no processo cível – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09/05/2001, CJ, XXVI, Tomo 3, 2001.
[34] Acerca do alcance do caso julgado no que respeita à responsabilidade civil contratual consultar Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/03/2001, CJ, IX, Tomo 1, 2001.

Podemos ainda enunciar a regra da representação.

No que respeita à representação, artigo 76º do CPP, a norma remete a necessidade de patrocínio judiciário por advogado em razão do valor de pedido[35] e no caso de deduzir o pedido em separado a constituição de advogado é obrigatório nos termos da lei processual civil.

[35] Em processo penal nunca se fala em valor do pedido.

6.1. Prazo para dedução do pedido

A formulação do pedido está sujeita a algumas condições constantes no artigo 77º do CPP.

Nos termos do nº1 desse artigo, o MP e o assistente formulam pedido de indemnização civil na acusação, ou dentro do prazo em que a acusação deve ser apresentada.

Em relação ao lesado (artigo 77º nº2 CPP) devemos ter presente o disposto no artigo 75º do CPP, que estabelece um dever de informação por parte das autoridades judiciárias ou dos órgãos de polícia criminal[36] no sentido de informar o lesado do seu direito de deduzir o pedido.

O lesado que tiver logo manifestado na fase de inquérito a intenção de deduzir pedido de indemnização é notificado do despacho de acusação ou de pronúncia para formular o pedido no prazo de vinte dias.

A redacção do nº3 do artigo 77º é de difícil compreensão.

Diz este número que no caso de não ter manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização ou não ter sido notificado nos termos do número anterior, o lesado pode deduzir pedido até vinte dias após o arguido ter sido notificado do despacho de acusação ou de pronúncia.

A complicação reside nas situações em que o lesado[37] não foi informado do seu direito, não manifestou vontade de dedução do pedido por desconhecê-lo e por isso não foi notificado nos termos do artigo 77º nº2. Como pode agora esse lesado saber quando foi o arguido notificado do despacho de acusação ou de pronúncia?

A redacção do artigo 77º nº3 do CPP peca por esta ausência de nexo.

O problema não deixa de causar controvérsia quando nos debruçamos sobre as consequências jurídicas do não cumprimento do dever de informação.

Poderíamos incluir a falta de cumprimento deste dever na alínea d) do nº2 do artigo 120º do CPP, considerando-a uma nulidade dependente de arguição, mas tal raciocínio carecia de fundamento.

---

[36] Conhecidos por OPC's.

[37] Que não se pode constituir como assistente, visto que se pudesse participaria no inquérito e no debate instrutório.

Em nosso entender o artigo 120º nº2 d) refere-se apenas aos actos legalmente obrigatórios destinados a realizar os fins das fases processuais em que se inserem.

Assim, estão em causa os actos destinados a fundamentar uma decisão sobre a acusação, no que concerne ao inquérito[38], e ainda os actos que visam a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, respeitando à fase de instrução[39].

Resta-nos concluir que o não cumprimento do dever de informação estabelecido no artigo 75º nº1 CPP apenas acarreta irregularidade do acto nos termos do artigo 123º CPP, isto significa que a preterição de uma diligência obrigatória não afecta de forma significativa a validade do processo e deixa para o lesado a responsabilidade de se informar sobre os seus direitos quando cabia primeiramente aos operadores jurídicos o dever de o informar.[40] Apesar de tudo o lesado não fica completamente desprotegido podendo deduzir pedido de indemnização civil em separado nos termos do artigo 72º nº1 i), como adiante veremos.

[38] Artigo 262º nº1 CPP.
[39] Artigo 286º nº1 CPP.
[40] Contra Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário ao Código de Processo Penal*, Lisboa Universidade Católica Edições, 2009, p. 219, que faz a distinção entre o incumprimento do dever de informação e a falta de informação. A primeira, considera o Professor, é uma nulidade nos termos do artigo 120 nº2 alª d), enquanto que a falta de notificação acarretaria apenas uma irregularidade.

6.2. As excepções ao princípio da adesão

No artigo 72º nº1 do CPP reconhece-se o princípio da opção mas apenas com carácter de excepção face à regra da adesão presente no artigo 71º CPP.

O artigo em causa consagra estas excepções de forma taxativa.

Vamos passar a analisá-las.

A primeira parte da alínea a) do artigo 72º nº1 CPP refere-se às situações em que volvidos oito meses desde a notícia do crime, não tenha sido deduzida acusação, enquanto que a segunda parte respeita aos casos em que o processo tenha estagnado durante oito meses, após a dedução da acusação.

Considera-se que há notícia do crime quando a sua existência chega ao conhecimento do MP directamente, por via dos OPC's ou por denúncia de funcionário ou particular, conforme artigos 241º a 244º CPP.

Assim os oito meses são contados a partir do dia em que o MP tomou conhecimento do ilícito criminal.

A razão de se falar em conhecimento da notícia do crime resulta do artigo 262º nº2 do CPP.

Ressalvadas as excepções previstas na lei, a notícia do crime dá lugar à abertura de inquérito, ou seja, a notícia do crime dá inicio ao processo.

O que está em causa são situações em que há um arrastamento excessivo do processo penal que impedem uma célere realização da justiça no que respeita aos interesses do lesado.

Foi assim consagrado um instrumento que permite uma satisfação desses interesses através de uma via autónoma de dedução de pedido de indemnização em separado.

Contudo devemos ressalvar os casos em que o arrastamento do processo é imputável ao lesado, nessas circunstâncias não deve ser permitida a dedução em separado de modo a não desvirtuar o espírito da norma.[41]

Outras excepções são os casos de arquivamento, suspensão ou extinção do processo, previstas na alínea b).

[41] Conforme opinião de Paulo Pinto de Albuquerque e Gil Moreira dos Santos, Obr. Cit., p. 218.

O arquivamento do processo ocorre por despacho do MP, sempre que se tiver recolhido prova bastante da não existência de responsabilidade criminal[42], haja escassez de indícios da verificação do crime ou de quem foram os seus agentes[43] ou ainda por existir alguma circunstância que possibilite a dispensa da pena[44], no entanto é possível haver reabertura do inquérito conforme disposto no artigo 279º CPP.

A suspensão provisória do processo está prevista no artigo 281º CPP e permite ao MP, sob certas condições e com concordância do JIC, suspender o processo, com limite máximo de dois anos, sob condição do arguido se sujeitar a certas injunções e regras de conduta semelhantes às existentes na suspensão da execução da pena.

Por fim a extinção do processo pode ocorrer de diversas formas, nomeadamente, prescrição[45] [46], falecimento do arguido[47] [48], amnistia[49] [50], renúncia da queixa ou acusação particular[51], descriminalização da conduta[52] e ainda por revogação da disposição referente ao crime[53].

Os argumentos que consagram esta excepção são diferentes consoante falemos de arquivamento, suspensão ou extinção.

Com a extinção do processo, e de certo modo, com o seu arquivamento o lesado vê assim impossibilitada a realização da justiça e o ressarcimento dos seus danos pelo que a dedução do pedido em separado consiste numa garantia desses objectivos.

Já no caso da suspensão provisória do processo o argumento aproxima-se mais da excessiva morosidade do processo presente para a alínea a).

Passando para a alínea c), pode ser deduzido pedido de indemnização civil em separado se o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, que é o mesmo que dizer, se os crimes tiverem natureza semi-pública ou particular, respectivamente.

---

[42] Artigo 277º nº1 CPP.
[43] Artigo 277º nº2 CPP.
[44] Artigo 280º CPP.
[45] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça -Pleno de 17/01/2002, DR, I-A série de 05/03/2002 e Acórdão do STJ de 29/04/199, processo 109/99-3ª.
[46] Artigos 118º e ss CP.
[47] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/06/2001, CJ, XXVI, Tomo 3, p. 156.
[48] Artigos 127º e 128º CP.
[49] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Pleno das Secções Criminais de 16/10/1997, DR, IS-A de 03/01/1998.
[50] Artigos 127º e 128º CP.
[51] Artigos 116º e 117º CP.
[52] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/01/1999, CJ, XXIV, Tomo 1, pp. 230 e ss.
[53] Artigo 2º nº2 CP.

A natureza dos crimes é aferida através da interpretação dos artigos 48º, 49º e 50º do CPP.

Os crimes cujo impulso processual dependa de queixa são crimes semipúblicos e os que dependam de acusação particular são crimes particulares. Os restantes crimes são crimes públicos por exclusão de partes.

De notar que, nestes casos, aquele que optar pela dedução prévia[54] ou simultânea[55] do pedido em tribunal civil, tendo direito de denúncia ou de acusação particular, renuncia ao direito de deduzir pedido de indemnização conjunto com o processo penal nos termos do artigo 72º nº2 CPP.[56]

Ficam ressalvados os casos em que o pedido de indemnização é deduzido posteriormente à denúncia ou queixa, conforme a letra da lei[57]

Rui Sá Gomes levanta uma questão pertinente respeitante a esta alínea.[58]

Dado que no nosso ordenamento jurídico existem mais crimes semipúblicos e particulares do que públicos, não haverá assim uma subversão prática do princípio da adesão?

Em nosso entender não, dado que a adesão continua a ser a regra e esta traz vantagens claras para o lesado face à dedução do pedido em separado, pelo que apesar dos crimes semipúblicos e particulares constituírem a maioria, a opção de adesão, nestes casos, é tendencialmente a mais favorável.

As alíneas. d) e e) do artigo 71º nº1 consistem em excepções ao principio da adesão baseadas na ideia de que a matéria civil não deve de forma alguma retardar uma decisão no âmbito do processo penal.

Ambas devem ser interpretadas em conjunto com o artigo 82º nº3 mencionado na al. e).

A alínea d) refere-se àqueles casos em que não existem danos ao tempo da acusação, os danos não são conhecidos ou não é conhecida a sua extensão. Obviamente que o processo penal não poderia ficar dependente de um conhecimento tardio dos danos ou de uma peritagem que determine toda a sua extensão.

---

[54] Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 30/01/1991, processo nº 0409964, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05/11/1995, CJ, XXI, Tomo 5, p. 140.
[55] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1'/02/1999, CJ, XXIV, Tomo 1, p.145.

[57] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25/10/2000, CJ, XXV, Tomo 4, p. 237.
[58] Simas Santos e Leal Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, Rei dos Livros, Lisboa, 1999, I volume, p. 381.

O mesmo se passa com a al. e). O processo é remetido para os tribunais civis sempre que sejam suscitadas questões pelo pedido cível que não permitam uma decisão rigorosa ou ajustada ou que sejam motivo de incidentes susceptíveis de ocasionar o retardamento intolerável do processo penal.[59]

A celeridade da justiça e em particular do processo penal é deveras relevante para todos os envolvidos e mesmo para a sociedade civil, parafraseando Germano Marques da Silva, "um processo que se arrasta durante longo tempo (…) converte-se frequentemente num sofrimento para o próprio arguido, porque a incerteza da decisão e a ameaça da pena que sobre ele paira pode significar e frequentemente significa o condicionamento da sua vida pessoal e profissional e até mesmo a sua liberdade, em razão da sua sujeição a medidas de coacção", além disso "o arrastar do processo sem decisão final constitui também um mal para o ofendido", na medida em que "quanto mais cedo for decidido o processo e pela decisão justa reconhecido ou não o mal causado ao ofendido, mais cedo ele retomará confiança na sociedade que lhe fez justiça" e "também a sociedade necessita de justiça pronta", visto que "a paz social assenta em grande parte na certeza de que os criminosos são condenados e os inocentes absolvidos, mas se o processo se arrasta por tempo demasiado gera-se frequentemente a ideia da impunidade e o descrédito na justiça"[60]

Seguidamente temos a alínea f) que, no fundo, indica-nos que sempre que haja pessoas com responsabilidade meramente civil, seja ela concomitante com a do arguido ou não, pode ser deduzido pedido cível nos foros cíveis.

Neste caso, o lesado pode igualmente requerer a intervenção principal provocada do arguido nos termos dos artigos 330º e ss do Código de Processo Civil[61].

Esta alínea não tem antecedentes no âmbito do nosso ordenamento jurídico e pode ter especial relevância nos casos de acidentes de viação e de responsabilidade civil conexa com participação de companhias seguradoras, na medida em que geralmente os litígios desta natureza tendem a ser morosos, o que choca com o objectivo de celeridade do processo penal.

As alíneas g) e h) consagram excepções ao principio da adesão por razões de complexidade processual, embora de forma distinta.

---

[59] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 0140190.
[60] Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Verbo, Lisboa, 2000, I volume, pp. 79-80.
[61] Ou CPC.

No que concerne à alínea g) a excepção pode ocorrer sempre que em processo civil possa haver intervenção de tribunal colectivo e em processo penal tribunal singular, ou seja, existe uma diferença de competência funcional.

Como se sabe a intervenção dos tribunais singulares em processo penal é residual nos termos do artigo 16º nº1 do CPP e está igualmente prevista para os casos de menor complexidade ou gravidade.

Já a intervenção do tribunal colectivo em processo civil prende-se com o valor da causa e a forma atribuída ao processo e pode se afastada por vontade das partes[62] [63]

Respeitando à alínea h) esta remete-nos para os casos em que o processo penal corre sob a forma sumária ou sumaríssima, ou seja as formas de processo especial.

A razão de ser é flagrante. Estas são formas de processo simplificadas e deveras céleres devido aos seus pressupostos, que desembocam numa prova também ela simples.

Ainda assim a dedução de pedidos de indemnização cível é possível mas de formas distintas do processo comum.

No processo sumário começa-se praticamente pela fase de julgamento e será aí que o lesado deverá fazer o pedido de indemnização, até mesmo de forma verbal, nos termos do artigo 388º CPP.

Não existem as mesmas formalidades presentes no processo comum devido à celeridade com que se desenrola o processo sumário.

Se o julgamento do pedido não for conforme à celeridade patente do processo sumário o mesmo poderá ser decidido sob tramitação da forma comum ou o pedido pode ser deduzido em separado, como afirma a alínea em questão.

O processo sumaríssimo é ainda mais particular visto que não é permitido o pedido contra os responsáveis meramente civis, apenas contra o arguido, nos termos do artigo 393º CPP.

No entanto, é possível que o lesado se dirija ao MP que proporá, se for caso disso, o pedido de indemnização ou então pode deduzir ele mesmo, em separado, o pedido.

Finalmente, vêm previstas na alínea i) as situações em que o lesado não foi informado do seu direito ou não foi notificado nos termos do artigo 77º nº2.[64]

---

[62] Artigo 40º CPC.
[63] Acórdão do STJ de 20/01/2010, Processo 201/06.8TBFTR.E1.S1.

A razão de ser desta disposição é clara. O lesado não deve ser prejudicado pelo não cumprimento das disposições de processo penal dos demais operadores do Estado responsáveis pela informação a prestar ou pela sua notificação.

Esta alínea foi introduzida pela Reforma de 98 como uma forma de salvaguardar a posição do lesado e de garantir que os seus interesses não eram menosprezados face aos do assistente e mesmo do arguido.

[64] Acórdão do TRC de 24/04/2007, Processo 6135/05.6TBLRA.C1.

6.3. O princípio do pedido

Como já foi referido, o artigo 71º consagra o princípio da adesão, bem como o da necessidade do pedido e da disponibilidade do objecto do processo (*ne procedetar judex ex officio; ne eat judex ultra vel extra petita partium*).

O princípio da necessidade do pedido é semelhante ao existente em processo civil. O lesado deve deduzir um pedido de indemnização cível para que possa ser ressarcido, deve pois alegar factos de que o juiz não conhece no exercício das suas funções. Não existe um pedido oficioso do MP enquanto seu representante nem uma indemnização atribuída oficiosamente pelo juiz[65]

Por sua vez, o princípio da disponibilidade permite ao lesado decidir sobre o objecto do seu pedido de indemnização.

Importa agora responder a uma importante questão.

O que acontece se o lesado devidamente informado ou notificado nos termos dos artigos 75º nº1 e 77º nº2, não formula pedido de indemnização cível.

Que consequências tem a sua inércia na satisfação do direito em ver ressarcidos os danos ilicitamente provocados pelo arguido ou pelo responsável meramente civil?

A resposta a esta questão está na interpretação que é feita ao artigo 71º CPP.

Se o artigo 71º CPP consagra o princípio da adesão mas também os princípios da necessidade do pedido e da disponibilidade, isto significa que se o lesado não manifestar a sua intenção de ver ressarcidos os seus danos sob a forma de um pedido de indemnização não verá a sua pretensão atendida.

Sabemos também que existem excepções que permitem que a acção cível seja deduzida em separado mas, e se nenhum destes casos ocorrer? Pode o lesado reagir de alguma maneira? Ou o ressarcimento dos danos provocados pelo ilícito criminal fica sem efeito?

Dentro desta questão podemos obter três respostas, o direito do lesado caduca[66], prescreve ou preclude[67].

---

[65] À excepção do artigo 82-A.
[66] Acórdão do STJ de 13/02/1991, BMJ, pp. 404 e 202.
[67] Obr. Cit.., P. 381

Mas antes de passarmos a uma elucidação da solução e fundamentação da mesma importa saber no que realmente consistem estas designações em termos gerais e quais os seus efeitos.

A caducidade do direito significa a perda ou extinção do mesmo, manifestando-se esta de diversas formas.

A primeira delas é o decurso do tempo, isto é, o direito tem um prazo de vida por assim dizer.

A outra forma de caducidade manifesta-se através de factos juridicamente relevantes não dependentes da vontade humana, como um acidente, a morte do titular do direito, entre outros, que implicam igualmente a perda ou extinção do direito.

Na situação específica importa a caducidade do direito por decurso do tempo, o chamado prazo de exercício[68].

A caducidade afecta o direito na sua eficácia e implica a extinção da possibilidade de realização deste, mas não limita o direito em si, pelo menos em toda a sua extensão, apenas o limita na sua distância[69]

Um direito que caduca extingue-se de forma automática e directa e a contagem do seu prazo começa com o nascimento do mesmo, portanto, o nascimento do direito e do prazo são concomitantes, assim como o fim do prazo e a morte do direito o são.

Por seu lado, a prescrição determina a paralisação do direito. Isto implica que o direito tem que estar já constituído, não se pode suspender aquilo que não existe.

Encontramos igualmente uma componente temporal ligada ao conceito de prescrição, mas desta feita falamos agora em prazo de exigibilidade e não já de prazo de exercício.

Na prescrição a contagem do prazo é posterior ao nascimento do direito.

A paralisação do direito não satisfeito determina que o mesmo não possa ser exercido judicialmente, enquanto que na caducidade o direito extingue-se em si mesmo.

A prescrição actua como uma sanção pela falta de acção do titular do direito.

Até aqui estivemos a debruçar-nos sobre dois conceitos de direito substantivo.

---

[68] Aníbal de Castro, *A Caducidade*, Petrony, Lisboa, 1984.
[69] Como afirma Carnelutti.

Passando para a preclusão o nosso plano muda, estamos agora no campo do direito adjectivo. Não estamos no plano dos direitos próprio sensu mas sim no plano do direito processual e no plano dos princípios da disponibilidade e da necessidade.

A preclusão de um direito resulta também ela do decurso do tempo. Falamos do decurso dos prazos processuais, que tem como objectivo regulamentar os trâmites processuais.

A preclusão não depende da existência de um direito já constituído, esta preexiste ao direito.

Com o decurso do prazo de preclusão obsta-se a uma prática judicial o que implica uma auto-responsabilidade das partes na realização do mesmo. A preclusão afecta o direito na sua definição jurisdicional.

Enquanto que a caducidade extingue o direito por falta de exercício, a preclusão, por falta de exercício, obsta ao nascimento do direito a uma prática judicial.

Aliado ao conceito de preclusão está o conceito de ónus.

O conceito de ónus não tem lugar em processo penal, como sabemos, mas no pedido de indemnização cível tem toda a razão de ser.

O pedido de indemnização cível está sujeito a princípios presentes no direito de processo civil, princípios que estão intimamente ligados ao conceito de ónus.

O conceito de ónus enquanto situação jurídica implica a necessidade de adopção de uma certa conduta com vista a atingir determinado resultado, que pode consistir na não produção de uma desvantagem como a produção de uma utilidade ou vantagem para o titular do mesmo.

Assim, existe por parte do lesado o ónus de deduzir o pedido de indemnização cível.

No plano do direito adjectivo existem dois tipos de prazos, os prazos dilatórios e os prazos peremptórios.

Os prazos dilatórios diferem a prática de um acto para outro momento ou para início da contagem de outro prazo, já os prazos peremptórios implicam a extinção do direito caso estes decorram.[70]

Para que cheguemos a uma conclusão importa primeiro saber em que plano do direito estamos.

[70] Artigo 145 nº 2 e 3 CPC.

Devemos perceber primeiramente se o que se extingue é o direito lesado ou o direito de acção judicial estabelecido no artigo 71º do CPP.

Parece-nos estar em causa um direito de acção judicial e não um direito substantivo.

Ora vejamos, o artigo 71º do CPP é uma norma processual e não uma norma de direito substantivo.

Dela nasce o direito do lesado de ver ressarcido o prejuízo causado na sua esfera jurídica, pela via judicial, em suma o que está inscrito na norma em questão é um direito de acção judicial especifico de indemnização por danos e perdas decorrentes de um ilícito criminal.

Assim, parece-nos que o direito em questão é um direito processual e não um direito substantivo, pelo que devemos falar aqui em preclusão do mesmo e nunca em caducidade ou prescrição.[71]

O direito do lesado foi identificado e identificada está a sua natureza mas nem por isso a questão deixa de se adensar.

O prazo de exercício do direito de acção judicial referente ao direito de indemnização civil conexo com o processual penal é o que vem estabelecido no artigo 77º do CPP, como já referimos, mas temos que descortinar que tipo de prazo está em causa, um prazo dilatório ou um prazo peremptório.

Em nosso entender estamos perante um prazo peremptório dado que, por regra, todos os prazos em processo o são[72], podendo apenas ser prorrogável por disposição especial e mediante certas condições que adiante veremos.

Daqui resulta que a inacção do lesado em deduzir pedido de indemnização no processo penal provoca a preclusão desse mesmo direito.

[71] Conforme Alfredo da Costa Pimenta, *Código de Processo Penal anotado*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, p. 320.
[72] À excepção dos dilatórios como o do artigo 252º-A CPC.

6.4. Alargamento do prazo para dedução do pedido

O artigo 107º nº2 do CPP consagra uma das excepções à preclusão do direito a deduzir pedido de indemnização cível.

Este artigo estabelece a possibilidade da prática de actos processuais fora do prazo estabelecido, mediante requerimento do interessado à autoridade judiciária que dirige a fase processual em que o acto se integra e ouvidos os sujeitos processuais a quem o caso respeitar, mas desde de que prove justo impedimento.

A delimitação do que constitui justo impedimento não vem estabelecida no CPP pelo que se trata de uma lacuna.

Manda o artigo 4º do CPP aplicar subsidiariamente o CPC e é aí que está a solução para esclarecer o sentido de justo impedimento.

Diz o artigo 146º nº1 CPC que se considera justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários e que obste à prática tempestiva do acto.

Estamos assim perante actos de carácter fortuito ou de força maior e não actos dependentes ou decorrentes da vontade dos intervenientes processuais. Um bom exemplo de justo impedimento será o caso de o lesado encontrar-se em coma no período de tempo em que decorre o prazo.

Este requerimento deve ser apresentado no prazo de três dias a contar do termo do prazo legalmente fixado ou a contar da cessação do impedimento.

Mas antes de concluirmos devemos saber se poderemos aplicar este artigo ao pedido de indemnização cível. A questão é pertinente na medida em que aplicação desta excepção poderá de alguma forma implicar um retardamento intolerável da acção penal, que se pretende evitar.

O pedido em questão apesar de tratar de uma indemnização de carácter civil integra-se no CPP pelo que faz todo o sentido que enquanto integrado no mesmo as suas regras gerais também a ele se apliquem.

E se de facto houver um retardamento intolerável da instância penal pode o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis nos termos do artigo 82º nº3 CPP.

Poderíamos aqui levantar um grave problema de igualdade, na medida em que se o pedido fosse deduzido em separado passariam a vigorar a normas presentes no CPC, mas tal questão não tem fundamento, o CPC regula igualmente este tipo de situações e é do mesmo que provém a definição do conceito de justo impedimento.

Existe ainda a possibilidade da prática extemporânea dos actos processuais prevista no nº5 do artigo 107º do CPP, situação independente do justo impedimento.

A regulação destas situações é remetida para o CPC com as devidas adaptações.

O artigo a aplicar é agora o 145º nº 5 CPC.

Diz-nos este artigo que o acto pode ser praticado dentro dos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do prazo. No entanto a validade dos mesmos depende do pagamento, até ao primeiro dia útil posterior à pratica do acto, de uma multa de montante igual a um quarto da taxa de justiça inicial por cada dia de atraso, não podendo exceder 3 UC.

O nº 6 do artigo 145º CPC estabelece que se decorrer o prazo para o pagamento da multa devida, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar multa de montante igual ao dobro da taxa de justiça inicial, não podendo exceder 20 UC.

Denota-se uma clara intenção penalizadora perante aqueles que não cumprem os prazos legais de forma injustificada.

7. A querela sobre o artigo 82º-A DO CPP

Na reforma de 1998 foi introduzido no CPP[73] o artigo 82º-A com a epígrafe, Reparação da vítima em casos especiais.[74] [75]

A disposição em causa não tinha antecedentes na versão original do Código e veio inverter um pouco aquilo que era a orientação legal em matéria de indemnização civil em processo penal, dado que foi de certa forma recuperada uma medida prevista no CPP de 1929 e que foi revogada com a entrada em vigor do CPP de 1982.

A grande diferença que salta logo à vista é o facto desta reparação ser atribuída oficiosamente pelo tribunal em caso de condenação, ou seja, a reparação constitui um efeito penal da condenação, tal como acontecia com a indemnização arbitrada na vigência do CPP de 1929.

Este preceito desvirtua de certo modo a disposição presente no artigo 129º do CP que estabelece que a indemnização por perdas e danos emergente de crime é regulada pela lei civil, mas nem por isso devemos considerar esta reparação como de carácter e natureza penais.

A introdução deste artigo no CPP constitui a consagração da teoria defendida por parte da doutrina nacional de fazer da reparação um "terceiro degrau"[76] do sistema sancionatório, assim no direito penal teríamos os objectivos de prevenção geral e especial e ainda a reparação dos danos provocados pelo ilícito criminal, a punição do

---

[73] A Reforma foi introduzida pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto

[74] José Luís Lopes da Mota, Revista do Ministério Público, pp. 177 e ss, Abril-Junho de 1998, Fasc. 2º, Coimbra

[75] Nesta mesma reforma foram realizadas igualmente importantes alterações no que respeita ao regime do pedido de indemnização cível com vista a melhorar a protecção do lesado no processo penal.
O dever de informação estabelecido no artigo 75º nº1 CPP é alargado aos OPC's e a sua omissão passa a constituir fundamento para a dedução do pedido em separado, 72º nº1 i) CPP.
Estabelece-se a obrigação de as pessoas interessadas em deduzir o pedido o declararem até ao encerramento do inquérito, artigo 75º nº2 CPP e modo a garantir uma constituição eficaz das partes civis e a sua intervenção processual bem como o respeito pelos procedimentos de notificação estabelecidos no artigo 77º nº2 CPP. Se o lesado for representado pelo MP ou assistente o pedido deve ser deduzido na acusação ou no prazo desta. O nº3 do artigo 77º CPP foi igualmente introduzido nesta reforma com o intuito de maximizar o funcionamento do princípio da adesão embora tenha arrastado com ele o problema já referido anteriormente.
As regras da representação sofreram igualmente alterações substanciais derivadas da Reforma do CPC, também ela de 1998 e do estatuto orgânico do MP, artigos 76º nº1 e nº3 CPP.

[76] Para além desta denominada "terceira via" existem ainda outras duas modalidades de reparação dos interesses do lesado, a reparação a cargo do Estado e o sistema de pena privada levada a cabo pelo lesado.

ilícito não ficaria completa sem a reparação, tal como afirmava Frehsee[77], mas a atribuição oficiosa desta reparação é apenas realizada excepcional e especialmente.

Excepcionalmente, na medida em que é apenas atribuída quando não é deduzido pedido de indemnização cível nos termos dos artigos 71º e 72º do CPP e especialmente porque apenas é atribuída se existirem particulares exigências de protecção da vítima.

Resta saber no que consistem as particulares exigências de protecção da vítima.

No nosso entender o legislador pretendia proteger aqueles que por algum motivo válido se encontram numa posição de maior fragilidade como os menores sem qualquer tipo de protecção, pessoas com graves dificuldades financeiras, aqueles que ainda que devidamente informados não são capazes de compreender perfeitamente o que está em causa com a dedução do pedido de indemnização cível e também aqueles que não foram devidamente informados nos termos do artigo 75º nº1 do CPP e apresentem algum dos requisitos propostos e anteriormente enunciados[78].

Assim não deve haver lugar ao arbitramento oficioso quando não foi deduzido pedido de indemnização civil por negligência da vítima, dado que se assim não fosse o artigo 82º-A nº1 do CPP entraria em conflito lógico com o artigo 71º do CPP.
Denota-se pelo exposto uma clara preocupação social do legislador na elaboração deste artigo com vista a salvaguardar efectivamente a posição do lesado e não apenas formalmente.

O artigo 82º-A nº1 do CPP torna-se assim numa válvula de escape processual para aqueles casos em que é gritante que a Justiça intervenha na protecção dos desfavorecidos.

Mas para que haja lugar a arbitramento oficioso é imperativo que exista uma condenação do arguido pela prática do crime que causou os prejuízos, se não houver esta condenação não existe nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos provocados pelo que não ficam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.[79]

---

[77] Jorge Ribeiro de Faria, «*Ainda a indemnização do lesado por crime*», Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, Coimbra, 2001, volume I, P.402.
[78] Afirmamos a necessidade da verificação de alguns destes requisitos dado que o lesado não devidamente informado ou notificado pode sempre deduzir pedido de indemnização civil em separado nos termos do artigo 72º nº1 i).
[79] Conforme opinião de Paulo Pinto de Albuquerque, obr. cit, pp. 231-232, Contra Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 222.

Uma questão importante e que deve ser elucidada é se o que está em causa neste artigo 82º-A nº1 é uma reparação tal como é denominada no artigo ou uma indemnização sendo referida como reparação apenas por uma questão de escolha de palavras.

Acreditamos que o legislador quis de facto distinguir o artigo 82º-A nº1 do CPP dos restantes e por isso o uso do vocábulo reparação é propositado e tem toda a razão de ser.

De facto, o que está aqui em causa não é uma indemnização próprio sensu, o tribunal não terá em conta, na sua medida, a extensão do dano provocado, terá sim em atenção as fragilidades do lesado atribuindo-lhe esta reparação apenas enquanto compensação por a sua posição já de si diminuída ter sido acentuada pelo ilícito criminal.

Assim o módico da quantia ficará dependente do prudente arbítrio do julgador e não de uma avaliação do dano.

Além do mais, no caso de ser atribuída posteriormente uma indemnização civil num processo em separado, o montante atribuído nos termos do artigo 82º-A nº1 do CPP será deduzido do montante indemnizatório, conforme disposto no artigo 82º-A nº 3 do CPP.

O 82º-A prevê portanto um *tertium genus* entre a pena e a indemnização.[80]
Indica-nos o nº2 do mesmo artigo que no caso de ser atribuída a reparação prevista no nº1 terá que ser respeitado o princípio do contraditório.

Esta disposição faz todo o sentido uma vez que o montante da reparação sairá do bolso do responsável penal[81] não tendo este conhecimento da sua atribuição até ao momento da decisão condenatória.

Mas nem por isso lhe deixam de ser tecidas críticas, nomeadamente por parte do MºPº do Círculo Judicial de Sintra[82].

O MºPº do dito círculo considera que este nº 2 implica retardamentos processuais traduzindo num reforço "garantistico" incompreensível, precisamente pelo exercício deste direito ao contraditório só poder ser efectuado após decisão condenatória e consequente arbitramento oficioso de um determinado montante indemnizatório.

---

[80] Obr. cit, p. 132.
[81] E não do responsável civil porque não tendo sido formulado pedido de indemnização cível, o responsável civil não está no processo pelo que não pode ser condenado.
[82] Obr. cit, p. 438.

Daqui o MºPº retira duas hipóteses, ou se concede ao arguido um determinado prazo para exercer o direito ao contraditório após a leitura da sentença condenatória, deixando em aberto os eventuais reflexos que esta alternativa implicaria para a contagem do prazo para o trânsito em julgado da decisão, ou se considera que tal exercício se confunde com eventual recurso que daquela venha ou não a ser interposto.

O MºPº conclui apenas que o exercício do contraditório será apenas possível após tomada de conhecimento do montante que estará obrigado a pagar ao lesado e dos fundamentos invocados para a atribuição do mesmo, pois só neste momento estará habilitado a contraditar uns e outros.

Se tal acontecesse anteriormente estar-se-ia a elaborar uma mera prognose de condenação antes mesmo da deliberação do tribunal, o que se traduziria numa clara violação do princípio da presunção de inocência.

O legislador foi infeliz na introdução do nº2 do artigo 82º-A, sem mais.

Compreendemos a imperatividade do respeito pelo princípio do contraditório neste caso mas não nos são indiferentes as críticas apontadas pelo MºPº do círculo Judicial de Sintra.

De facto, como o arguido apenas tomará conhecimento da reparação e do montante da mesma após leitura da sentença condenatória, isto significa que o contraditório será exercido depois de tomada uma decisão, tal solução não faz qualquer sentido. Ao mesmo tempo também não nos parece que o exercício do contraditório nos remeta para a eventual interposição de recurso.

O direito ao recurso não se confunde com o direito ao contraditório. O contraditório opera antes de uma decisão judicial enquanto que o direito ao recurso apenas pode ser exercido após a elaboração da sentença.

Não nos parece que o arguido se possa defender daquilo que não existe, pelo que, pela razão enunciada pelo MºPº, estamos perante um verdadeiro dilema semelhante à velha adivinha do ovo e da galinha.

O artigo 82º-A do CPP parece ter sido uma forma subtil de suplantar as vicissitudes decorrentes da prática judicial no que respeita ao pedido de indemnização cível. As questões fulcrais deste artigo reportam-se ao preenchimento do conceito indeterminado "particulares exigências de protecção da vítima" e ainda resolver o problema do que realmente consiste o respeito do contraditório presente no nº2.

A primeira querela será certamente solucionada pela jurisprudência, tal como aconteceu com outras situações semelhantes.[83]

Já o nº2 do artigo 82º-A do CPP parece ser de difícil resolução dado o emaranhado em que coloca os operadores jurídicos e a dificuldade da obtenção de uma resposta cujos resultados não prejudiquem a eficácia da justiça.

[83] Recordamos o caso do que é considerado actividade perigosa para efeitos do preenchimento dos pressupostos presentes no artigo 493º nº2 do CC.

8. As indemnizações administrativas

Existe no nosso ordenamento jurídico um diploma que prevê igualmente indemnizações para as vítimas de ilícitos criminais. Esse diploma é a Lei nº 104/2009 de 14 de Setembro, e prevê a atribuição de indemnizações às vítimas de crimes violentos[84] e de violência doméstica[85].

Contudo estas indemnizações são atribuídas por um órgão administrativo independente, contrariamente ao regime que vem sendo analisado. O órgão em questão é denominado de Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes.

As indemnizações têm como fundamento não uma perspectiva de ressarcimento dos prejuízos decorrentes de crimes baseada na responsabilidade civil mas sim uma génese de solidariedade social.

Esta Lei resultou da inovação da atribuição de indemnizações às vítimas de crimes violentos e da junção do antigo regime de atribuição de indemnizações às vítimas de violência doméstica[86].

O seu propósito é bastante claro, proteger o lesado/ofendido destes crimes na medida em que a sua condição física e psíquica foram seriamente abaladas pelo ilícito criminal[87].

É importante referir que em causa estão, sendo mais comezinhos, adiantamentos de indemnização e não indemnizações apenas. Esta distinção é deveras relevante como adiante veremos.

---

[84] Artigo 2º.
[85] Artigo 5º.
[86] De notar que no artigo respeitante às vitimas de crimes violentos a aplicação territorial do diploma é identificada como o território português bem como de navios e aeronaves portuguesas, mas no caso das vitimas de violência doméstica á apenas referido o território português.
Em nosso entender não nos parece que o legislador quisesse fazer qualquer tipo de distinção dado que tecnicamente os navios e as aeronaves portugueses pertencem ao território português, ainda assim fica o reparo, dado que a questão pode levantar-se.
[87] O diploma, mais especificamente o Artigo 2º nº1 a) abrange igualmente os casos de morte, sendo esse o caso a indemnização pelo dano morte será atribuído àqueles que terem direito a alimentos nos termos do artigo 2009 nº1 do Código Civil e às pessoas que nos termos da Lei 7/2001 de 11 de Maio vivam em união de facto com a vítima.
Diferentemente do que se verifica no disposto no artigo 82º-A o adiantamento da indemnização pode também ser atribuída às pessoas referidas no nº4 do artigo 2.
Podem ainda ser conferidas às vítimas medidas de apoio social e educativo assim como terapias adequadas à recuperação física, psíquica e profissional.

Da análise dos artigos 1º e 2º do referido diploma depreendemos facilmente o tipo de crimes que estão em causa no que concerne à designação de crimes violentos e apercebemo-nos igualmente o porquê da existência deste diploma.

Em causa estão crimes graves que perturbam, significativamente, quer física quer psicologicamente, a vítima dos mesmos pelo que o Estado considera de vital importância que lhes seja atribuída uma compensação.

Existe, em nosso entender, uma clara intenção por parte do Estado de reparar os prejuízos causados pelo ilícito, em especial, naquelas situações em que não houve uma reparação efectiva do dano após execução de sentença condenatória e também naqueles casos em que é previsível que o dano não venha a ser reparado pelo arguido, responsável civil ou de qualquer outra forma.[88]

Nos casos de actos de violência relacionados com crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menores pode ser dispensada a verificação do requisito disposto na al. a) do nº1 do artigo 2º mas apenas se se entender existirem circunstâncias excepcionais e fundamentadas.

No que respeita às vítimas de violência doméstica o adiantamento da indemnização e o próprio montante da mesma estão dependentes da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização, conforme disposto no artigo 6º nº1, isto é, apenas quando se tiver uma grau elevado de certeza de que estão preenchidos os pressupostos da indemnização civil e de que essa indemnização será concedida, é que poderá ser atribuído um adiantamento. Retiramos deste artigo que a Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes deve realizar um juízo de prognose póstuma de modo a concluir pela procedência ou improcedência do processo de adiantamento de indemnização.

Os requisitos presentes nos artigos 2º e 5º são cumulativos o que indica que estamos perante situações em que existe uma elevado grau de fragilidade das vitimas que merece a preocupação do Estado[89].

No entanto, tal como acontece com a disposição presente no CPP, devemos ter presente que esta indemnização[90] é atribuída apenas a título de adiantamento da

[88] Artigo 2º nº1 c) da Lei 104/2009.
[89] No que concerne à violência doméstica devemos dar especial atenção para a al. b) do artigo 5º nº1 que nos remete para de uma situação de grave carência económica na medida em que se pretende não só salvaguardar com este diploma o bem estar físico e psíquico bem como o bem estar económico dos lares, muitas vezes afectado em especial neste tipo de crimes.
[90] E não já reparação, como no CPP.

indemnização, havendo reembolso total ou parcial do montante caso o lesado/ofendido receba uma reparação ou indemnização efectiva do dano. O mesmo acontecerá se tiver sido atribuído esse adiantamento sem se terem verificado os requisitos presentes nos artigos 2º e 5º do regime.[91]

O modo de averiguação do quantum indemnizatório é semelhante ao do artigo 82º-A do CPP, o montante é auferido através de um juízo de equidade.

Existe, no entanto, uma diferença substancial face ao artigo 82º-A do CPP, são estabelecidos por Lei limites máximos indemnizatórios[92], tal como acontece no Direito Civil, o que denota uma preocupação economicista compreensível mas facilmente criticável.

Deparamo-nos aqui com uma grande disparidade de soluções do problema.

Não compreendemos como é possível as vítimas de crimes violentos ou de violência doméstica vejam este adiantamento indemnizatório limitado por tetos máximos quando as indemnizações atribuídas oficiosamente nos termos do CPP não tem esses mesmos limites.

Vejamos a situação de um crime de furto[93] e uma outra de um crime de ofensas à integridade física grave[94].

No primeiro caso se o julgador entender tratar-se de um caso em que se verificam os requisitos do artigo 82º-A do CPP será atribuída uma reparação ao lesado sem qualquer limite.

Já no segundo caso, objectivamente mais grave porque estão em causa lesões sérias à integridade física, existirá um teto máximo indemnizatório na eventualidade de apenas se aplicar o nº1 do artigo 2º do Lei 104/2009, em vez do artigo 82º-A do CPP.

Para agravar ainda mais a situação o artigo 4º nº 8 prevê a redução para metade do adiantamento da indemnização nos casos em que não foi deduzido pedido de indemnização cível conjuntamente com o processo penal ou em separado e também nos casos do lesado ter desistido do mesmo.[95]

---

[91] Artigo 16º nº1 e 2.
[92] No que concerne às vítimas de crimes violentos os limites estão estabelecidos no artigo 4º nº 1 ,2, 3,6 e 8 e no caso das vitimas de violência doméstica no artigo 6 nº2.
[93] Previsto e punido pelo artigo 203º do CP.
[94] Previsto e punido pelo artigo 144º do CP.
[95] Salvo quando circunstâncias excepcionais e fundamentadas justifiquem o contrário.

Esta disposição sanciona gravemente o lesado e mais uma vez existe uma grande disparidade face ao artigo 82º-A do CPP que carece de qualquer justificação.

Em casos francamente mais graves a Lei 104/2009 parece não proteger o lesado de forma especial face ao disposto no CPP, assim sendo, ganha mais o lesado que ardilosamente fundamente a sua fragilidade de modo a obter uma reparação oficiosamente nos termos do CPP do que uma indemnização atribuída pelo Estado nos termos da lei em questão.

Posto o anteriormente enunciado o diploma em questão parece consagrar uma sistema de apoio social às vitimas que transpõe os limites do ressarcimento dos danos operado a nível judicial.

Não obstante, este adiantamento de indemnizações é certamente limitado, não só pelos limites legalmente impostos como pela escassez de dinheiros públicos que se faz sentir actualmente.

Uma forma de superar estas dificuldades seria, à semelhança do direito federal americano, a criação de um fundo destinado exclusivamente à indemnização das vítimas dos crimes, embora por aqui se esbata a noção de justiça de que cabe ao lesante indemnizar o lesado pelo fruto das suas acções.

É assim muito importante que os direitos dos cidadãos sejam salvaguardados à partida pelo respeito do dever de informação imposto aos operadores, acompanhado de um apoio real dos mesmos para que os lesados saibam que o que está em causa são, no fundo, a sua dignidade enquanto pessoas humanas e os seus direitos.

9. Conclusão

Percorremos um longo caminho desde de que iniciámos o nosso estudo. Resta-nos agora retirar dele as devidas conclusões.

Apesar dos diversos problemas encontrados ao longo da elaboração deste tema parece-nos que o ordenamento jurídico português se preocupa em proteger os interesses da vítima de crimes e efectiva a defesa dos mesmos.

Entendemos igualmente que o sistema de adesão obrigatória em vigor salvaguarda os princípios fundamentais do Direito, comparativamente com os demais, pelo menos em teoria.

Este sistema visa a celeridade da justiça criminal, procura a coesão das decisões judiciais e tenta encontrar o ponto ideal em que a balança entre os interesses do lesante e lesado, seja ele particular ou Estado, se encontram equilibrados.

O princípio do pedido estabelecido no artigo 71º do CPP apresenta-nos então uma dificuldade já mencionada. Em última instância cabe ao lesado ser responsável pelo conhecimento dos seus direitos como salvaguarda perante o, eventual, incumprimento do dever de informação que compete às autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal, e igualmente na circunstância de não haver qualquer tipo de notificação respeitantes ao direito que lhe assiste de deduzir um pedido de indemnização. Nestes casos pode ainda o lesado deduzir pedido de indemnização civil em separado, conforme disposto no artigo 72º nº1 i), afastando-se assim a hipótese de preclusão do seu direito.

Apesar da confusão em que se encontra envolto, o artigo 82º-A do CPP aparece aqui como solução para aqueles casos em que o ilícito originou uma situação de tal forma avassaladora e frágil que o lesado deve ser indemnizado ainda que não tenha deduzido um pedido de indemnização. Este artigo apresenta-se assim como uma forma de contornar o princípio do pedido, mas apenas em situações especiais e excepcionais. Compete ao tribunal, enquanto órgão de um Estado soberano, estar a atento a situações precárias provocadas por ilícitos criminais.

Dentro desta linha de pensamento também a atribuição de adiantamentos de indemnizações tem um papel importante.

Estes adiantamentos procuram suplantar a posição em que o lesado se encontra, sem descorar a hipótese de o lesante acabar por ser condenado a indemnizar o lesado.

Apesar de tudo, esta situação é diferente da prevista no artigo 82º-A CPP visto que aqui não se contorna do mesmo modo o princípio do pedido dado que esta é uma questão meramente administrativa apesar de ter sido originada por um ilícito criminal.

Podemos afirmar com toda a certeza que as indemnizações previstas na Lei 104/2009 salvaguardam igualmente a posição do lesado como o faz o artigo 82º-A do CPP. Não obstante, a Lei em questão não constitui uma correcção das falhas do princípio do pedido, nem pretende sê-lo.

É certo que o direito nacional não é perfeito mas apesar de tudo garante a protecção dos seus cidadãos e do Estado de Direito.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

10/05/1955 BMJ nº 49, p. 323.

29/11/1955, BMJ nº 52, p. 577.

13/02/1991, BMJ, pp. 404-202.

09/07/1997, CJ, V, Tomo 2, pp. 260-263.

16/10/1997, DR, IS-A de 03/01/1998.

29/04/1999, processo 109/99-3ª.

12/01/2000, Processo nº 1146/99-3.

21/03/2001, CJ, IX, Tomo 1, pp. 254-256.

27/04/2001, Processo nº 712/00.9JFLSB.L1.S1.

17/01/2002, DR, I-A série 05/03/2002.

25/02/2009, Processo nº 08P3459.

20/01/2010, Processo nº 201/06.8TBFTR.E1.S1.

Tribunal da Relação de Lisboa

05/11/1996, CJ, XXI, Tomo 5, pp. 140-143.

10/02/1999, CJ, XXIV, Tomo 1, pp. 142-143.

13/10/1999, CJ, XXVI, Tomo 4, pp. 147-150.

21/06/2001, CJ, XXVI, Tomo 3, pp. 156-158.

Tribunal da Relação do Porto

30/01/1991, processo 0409964.

13/01/1999, CJ, XXIV, Tomo 1, pp. 230-232.

25/10/2000, CJ, XXV, Tomo 4, pp. 237-238.

10/05/2001, CJ, XXVI, Tomo 3, pp. 138-140.

23/05/2001, Processo nº 0140190.

Tribunal da Relação de Coimbra

24/04/2007, Processo 6135/05.6TBLRA.C1.

Bibliografia

Monografias

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário ao Código de Processo Penal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009.

BARREIROS, José António - *Processo Penal* Vol.I, Coimbra, Almedina, 1981.

CASTRO, Aníbal de - *A Caducidade*, Lisboa, Petrony, 1984.

DIAS, Jorge de Figueiredo - «*Sobre a reparação de perdas e danos arbitrada em processo penal*», Boletim da Faculdade Direito de Coimbra, 1966.

FARIA, Jorge Ribeiro de - «*O processo de adesão segundo o novo Código de Processo Penal*», Boletim da Faculdade de Direito, páginas 309-347, 1993.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de - *Indemnização por perdas e danos arbitrada em processo penal : o chamado processo de adesão*, Coimbra, Almedina, 1988.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de - «*Ainda a indemnização do lesado por crime*», Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, Coimbra, 2001.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de - «*Algumas considerações sobre a reparação do dano em processo de adesão*», Direito e Justiça, Vol. XIX, Tomo I, páginas 15-38, 2008.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de - *A reparação punitiva: uma terceira via na efectivação da responsabilidade penal*?, Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, 2003.

GONÇALVES, Manuel Maia - *Código de Processo Penal*, anotado, Coimbra, Almedina, 2002.

Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto - *Código de Processo Penal*, Coimbra, 2009.

LOPES, José Mouraz - «*Algumas notas sobre o pedido de indemnização cível formulado no processo penal*», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano VI, Fascículo 3º, 1996.

MATEUS, Carlos - «*Alguns aspectos da adesão obrigatória da acção civil ao processo penal*», Tribunal de Justiça, número 1, Dezembro, páginas 98-103, 1989.

MOTA, José Luís Lopes da - «*A revisão do Código de Processo Penal*», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano VIII, Fascículo 2º, 1998.

NETO, Manuela - *Do pedido de indemnização em processo penal*, Porto, ELCLA, 1996.

NEVES, Alexandra Chícharo - «*Os efeitos da decisão penal condenatória e absolutória no âmbito das acções cíveis*», Revista do Ministério Público, Ano 30, Abril-Junho, Número 118, 2009.

PIMENTA, José da Costa - *Código de Processo Penal anotado*, Lisboa, Rei dos Livros, 1987.

REGO, Carlos Lopes do - «As *partes civis e o pedido de indemnização deduzido no processo penal*», Revista do Ministério Público, 1989

SANTOS, Simas, HENRIQUES, Leal - *Código de Processo Penal Anotado* Vol. I, Lisboa, Rei dos Livros, 1999.

SILVA, Germano Marques da - *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Lisboa, Verbo, 2000

SILVA, Manuela Dias da - *Estudos sobre a responsabilidade civil connexa com a criminal*, Coimbra, 1886.

Índice

1. Introdução 2

2. A importância da reparação 4

3. Sistemas jurídicos 6

4. Tipos de responsabilidade 8

5. As partes civis 11

6. O princípio da adesão 13

6.1 Prazo de dedução do pedido 15

6.2 As excepções ao princípio da adesão 17

6.3 O princípio do pedido 23

6.4 Alargamento do prazo para dedução do pedido 27

7. A querela sobre o artigo 82º-A do CPP 29

8. As indemnizações administrativas 34

9. Conclusão 38

Jurisprudência 40

Bibliografia 42

Índice 44